



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005721-23.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ALINE BAPTISTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45018 – Digital

APEL.Nº: 1005721-23.2023.8.26.0320

COMARCA: Limeira (5ª Vara Cível)

APTE. : Aline Baptista (autora)

APDAS. “CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.”; “MSC Cruzeiros do Brasil Ltda” (rés)

Interda: Rosemary Maria de Souza Moraes (autora)

Danos morais - Prestação de serviços – Cruzeiro marítimo – Cancelamento do pacote de cruzeiro cinco dias depois da reserva, e quatro antes da viagem - Autoras que foram previamente avisadas de que houve um remanejamento das reservas por motivos operacionais – Autoras que receberam corretamente o reembolso do valor dispendido de R\$ 5.712,00 - Não demonstrado, ademais, que resultou qualquer consequência gravosa às autoras – Situação vivenciada que representou dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral – Ressarcimento indevido – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou improcedente ação de cobrança c.c. indenizatória por danos materiais e morais.

Sustenta a apelante, autora na mencionada ação, em síntese, que: resultou evidente a frustração em razão do cancelamento do pacote de cruzeiro três dias antes da viagem contratada; na qualidade de enfermeira, precisou diligenciar sua escalas de trabalho para a viagem em questão; é difícil que consiga se ausentar ou arranjar substituição na escala de trabalho para uma viagem; já estava de malas prontas; a situação ultrapassou o mero aborrecimento; não há como negar o dano moral causado pelas rés; foi frustrada em sua expectativa; faz jus à indenização por danos morais; as rés devem ser condenadas no pagamento de indenização pelos danos ocasionados (fls. 292/298).

O recurso não foi preparado, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 118), tendo sido respondido pela parte contrária (fls. 303/305, 308/318).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela coautora Aline Baptista não comporta acolhimento.

Explicando:

2.1. Ficou incontroverso que a viagem de cruzeiro marítimo contratada pelas autoras, denominada “Cruzeiro MSC Fantasia”, por intermédio da corrê “CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.”, com previsão de saída no dia 13.3.2023 e retorno no dia 17.3.2023, foi cancelada pela companhia marítima

corrê “MSC Cruzeiros do Brasil Ltda” (fl. 3).

Também não pairou dúvida de que as autoras foram previamente notificadas do cancelamento da viagem por motivos operacionais em 9.3.2023, tendo recebido corretamente o reembolso do valor dispendido de R\$ 5.712,00 (fl. 177).

2.2. Embora não se duvide de que o cancelamento do pacote de cruzeiro tenha gerado inconvenientes às autoras, que acabaram não realizando a viagem para a qual se programaram, não se pode concluir que esses inconvenientes tenham superado os limites da normalidade, de modo a atingir os seus direitos de personalidade.

Tais inconvenientes, sem demonstração de que acarretaram qualquer consequência mais gravosa às autoras, representaram dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral.

Consoante disposto na sentença impugnada:

“(…) entendo que as autoras não fazem jus à indenização por danos morais.

As autoras realizaram a reserva no dia 4.3.2023, com viagem programada para o dia 13.3.2023 (fls. 32).

Cinco dias depois da reserva, e quatro antes da viagem, as autoras foram avisadas de que houve um remanejamento das reservas por motivos operacionais, sendo então oferecidas outras duas opções de data para o passeio ou o reembolso do dinheiro (fls. 35), optando as autoras pela devolução dos valores pagos.

Verifica-se, assim, que as autoras foram avisadas da mudança de data com a antecedência possível, quatro dias antes da viagem programada e apenas cinco dias depois da reserva.

Não se trata de dano presumível, de modo que seria necessária a comprovação de sua efetiva ocorrência para justificar a reparação pretendida, não bastando a simples alegação de abalo moral e psicológico” (fl. 286) (grifo não original).

Realmente, não infere da exordial que decorreu do cancelamento do cruzeiro desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação.

Segundo realçado por SERGIO CAVALIERI FILHO:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do

indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 19.4, p. 80).

No mesmo rumo houve pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante – e normalmente o traz –, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira ou a quebra da expectativa de receber valores contratados não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais” (REsp nº 202.564-RJ, registro nº 1999/0007836-5, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 2.8.2001, DJU de 1.10.2001, p. 220, in RT: 798/212) (grifo não original).

2.3. Há de persistir, em suma, o decreto de improcedência da ação em exame (fl. 287).

3. Nessas condições, nego provimento a apelação contraposta, mantendo a sentença impugnada (fls. 283/288).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados das rés (fls. 303/305, 308/318), majoro, com fulcro no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles, de R\$ 1.200,00 (fl. 287) para R\$ 1.400,00, atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação, observada a concessão da justiça gratuita à coautora Aline (fl. 118).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator